

TEMA CENTRAL: A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA NUTRIDA PELA MAGISTRATURA MINEIRA, COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, QUANTO AOS CARGOS DE JUIZ DE DIREITO AUXILIAR E JUIZ DE DIREITO AUXILIAR ESPECIAL, E AS JUSTAS PROMOÇÕES ALMEJADAS A PARTIR DE UM MODELO NORMATIVO VIGENTE HÁ DUAS DÉCADAS

- A independência do Poder Judiciário assegurada por meio das garantias constitucionais outorgadas à magistratura (artigos 2º e 95 da Constituição)
- O princípio da legalidade (artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição) como elemento do Estado de Direito, vinculante e contra o qual não podem, os Juízes de Direito Auxiliares e os Juízes de Direito Auxiliares Especiais, de Minas Gerais, opor qualquer embaraço ou negativa de vigência – Boa-Fé – Proteção da Confiança
- A segurança jurídica e o interesse social como base da Constituição de 1988
- A modulação de efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (art. 27 da Lei nº 9.868/99) como técnica que harmoniza bens jurídicos colidentes em razão das graves consequências dessa declaração

Natureza do estudo: parecer jurídico

Consulentes: Delegação de Juízes de Direito Auxiliares (e os Especiais) de Minas Gerais

Parecerista: Prof. Dr. Saul Tourinho Leal

Parecer Jurídico

Sumário: 1. Quadro Factual-Jurídico Subjacente à Consulta e Quesito; 2. Juiz de Direito Auxiliar (JDA) e Juiz de Direito Auxiliar Especial (JDAE); 3. As posições do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no Exame dos Cargos de Juiz de Direito Auxiliar e Juiz de Direito Auxiliar Especial e na Preservação da Segurança Jurídica em Proteção à Magistratura Mineira; 4. A Singularidade da Questão Mineira e Necessidade de Modulação de Efeitos de Eventual Declaração de Inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, à luz da Jurisprudência do STF no tema; 5. Resposta ao Quesito; 6. FECHO.

1. Quadro Factual-Jurídico Subjacente à Consulta e Quesito

1.1. Nobre delegação de Juízes de Direito Auxiliares (e os Especiais) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) formulou, como consulente, quesito a ser respondido sob a forma de parecer constitucional a partir de um substrato fático-jurídico que dimana da ação direta de inconstitucionalidade nº 6609, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra o art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001 (LODJ), de Minas Gerais, que trata da organização e a divisão judiciárias estaduais.¹ Eis o dispositivo:

“Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.”

1.2. A PGR sustenta haver violação ao art. 93, *caput* da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do STF, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional. Abaixo, o parâmetro de controle:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (EC nº 45/2004);

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (EC nº 45/2004)

¹ PCA nº 1.00.000.013636/2020-18, CNJ.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;”.

1.3. Diz o inciso VIII-A do art. 93: *a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do inciso II.*²

1.4. Como o art. 81³ da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) prevê a precedência da remoção apenas sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, e não sobre a promoção por antiguidade, a qual teria prioridade sobre a remoção, seria, portanto, inconstitucional, o art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais. O silêncio do legislador nacional ao deixar de incluir no dispositivo o critério da antiguidade indicaria que esse critério prepondera sobre a remoção, sempre.

1.5. O Governador de Minas Gerais, em sua manifestação (peça eletrônica nº 14) nos autos da aludida ADI nº 6609, além de sustentar a adequação e a razoabilidade da precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade no caso, em razão de suas singularidades, destaca a necessidade, em nome da inamovibilidade dos magistrados – garantia constitucional prevista no art. 95, II⁴ -, de o STF modular os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade. Eis, abaixo, trechos da manifestação do Governador:

“25. Fica requerido, assim, o não conhecimento desta ação direta de inconstitucionalidade, por invocar vício de inconstitucionalidade reflexa. Por eventualidade, requer-se, desde logo, seja negado provimento a esta ação declaratória de inconstitucionalidade.

(...)

27. Sucessivamente e por cautela, requer-se sejam modulados os efeitos de eventual decisão que reconheça a inconstitucionalidade, para que gere apenas efeitos prospectivos, preservando-se as situações já consolidadas, bem como todos os atos administrativos e jurisdicionais já praticados.”

² Julgando o RE nº 1.037.926, de relatoria do ministro Marco Aurélio, o STF fixou a tese do Tema nº 964 (DJe 05/10/2020): “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”.

³ “Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. § 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção”.

⁴ “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;”.

1.6. A Assembleia mineira manifestou-se (peça eletrônica nº 16) pela “improcedência dos pedidos contidos na inicial, mantendo-se na íntegra o referido diploma legal”.

1.7. O TJMG, pelo seu Excelentíssimo Presidente (peça eletrônica nº 20), requer que se

“module os efeitos da decisão a ser proferida, resguardando, ao menos, a situação consolidada dos magistrados que ocupem os cargos de Juiz de Direito Auxiliar (JDA) e de Juiz de Direito Auxiliar Especial (JDAE), ambos de entrância especial, no Estado de Minas Gerais, os quais tenham ingressado no referido cargo até o julgamento definitivo desta ADI, para que se lhes assegure, até que se titularizem, pela remoção interna, em cargos de juiz de direito titular de vara ou unidade judiciária da comarca, a aplicação do disposto na redação atual do parágrafo único do art. 178, LODJ/MG, dando-se, pois, precedência para a remoção interna sobre os juízes de entrância inferior, nos editais de promoção por antiguidade. Não se pode olvidar que esses magistrados planejaram todo o seu desenvolvimento na carreira segundo esta regra legal vintenária, a qual norteou todos os certames de provimentos de cargos por muitos anos, e serão, inegavelmente, prejudicados no caso de haver abrupta mudança no regime legal da carreira.”⁵

1.8. Diante desse quadro, a ilustre Consulente apresenta o seguinte quesito, a ser respondido à luz da dogmática constitucional, da doutrina e da jurisprudência do STF:

Estariam preenchidos os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais para que o STF, em caso de declaração de inconstitucionalidade, na ADI nº 6609, do art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, adotasse a modulação de efeitos?

2. Juiz de Direito Auxiliar (JDA) e Juiz de Direito Auxiliar Especial (JDAE)

2.1. A discussão objeto do presente parecer toca a magistratura do Estado de Minas Gerais, por meio do desenho normativo que lhe dá conformação jurídica em atenção a todas as garantias estipuladas pelo art. 95 da Constituição Federal, que assim o faz em cumprimento ao dever de independência do Judiciário, consoante o art. 2º, ao dispor sobre os Poderes.

⁵ “III. CONCLUSÃO: “se espera sejam os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República indeferidos em todos os seus termos. E, caso assim não se entenda, roga-se pela modulação dos efeitos do arresto, nos termos dantes explicitados”. Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente, em 04/02/2021.

2.2. Na ciência jurídica, assim como na vida, os fatos importam e eles são, na dicção de John Adams, “coisas teimosas”. Esse caso, mesmo submetido à jurisdição constitucional da Suprema Corte na via abstrata, portanto, entregando ao Supremo Tribunal Federal o exame de uma tese jurídica, revela fatos decorrentes do desenho normativo que rege, há décadas, a judicatura mineira. Eles precisam ser compreendidos antes de qualquer exegese jurídica.

2.3. Há, em Belo Horizonte, capital mineira, 58 (cinquenta e oito) Juízes de Direito Auxiliares (JDAs) e outros 36 (trinta e seis) magistrados lotados em comarcas de entrância especial no interior, os Juízes de Direito Auxiliares Especiais (JDAEs).

2.4. Os Juízes de Direito ocupantes do cargo de Juiz de Direito Auxiliar (JDA) ou Juiz de Direito Auxiliar Especial (JDAE) estão lotados em comarcas de entrância especial, último nível da carreira da magistratura mineira de primeira instância, antes da ascensão ao cargo de Desembargador, da segunda instância e, como tais, pelas especificidades de seus cargos, não são titulares de varas ou unidades jurisdicionais.

2.5. Tais magistrados, como ocorreu ao longo de décadas, só conseguiram chegar à entrância especial nos referidos cargos de Juiz Auxiliar (JDA e JDAE), para, após, esperar pela abertura de outros editais de promoção/remoção, ser removidos internamente em suas comarcas para titularidade de varas especializadas. Abaixo, os cargos existentes na carreira da magistratura de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 59/2011 (LODJ):

“Art. 163 – A magistratura da justiça comum compreende os cargos de:

- I – Juiz de Direito Substituto;
- II – Juiz de Direito de Primeira Entrância;
- III – Juiz de Direito de Segunda Entrância;
- IV – Juiz de Direito de Entrância Especial;
- V – (Revogado pelo art. 30 da LC n 85/2005);
- VI – Desembargador”.

2.6. Os Juízes de Direito Auxiliares conduziram o seu plano de carreira assumindo como premissa, imposta por lei à qual todos eles estão vinculados pelo princípio da legalidade ao qual se submete a Administração Pública (*caput* do art. 37 da Constituição) e os particulares (inciso II do art. 5º da Constituição), o fato de que caso aceitassem ser promovidos para tais cargos, em que atuam em substituição e cooperação dos magistrados titulares, nas hipóteses

de afastamentos por razão de férias, compensação, nomeação para auxílio à Corregedoria ou Presidência do TJMG, teriam precedência em relação aos juízes de entrância inferior (segunda entrância) para a escolha de cargos, em editais de promoção por antiguidade. É o que dispõe a lei de regência, que é existente, válida, eficaz e a eles vinculante.

2.7. A Lei Complementar estadual nº 59/2001, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares nº 85/2005; nº 105/2008 e nº 139/2016, dispõe, no art. 10, quantos são os juízes auxiliares atualmente atuantes na comarca de Belo Horizonte:

“Art. 10 – Servirão nas comarcas do Estado:

I – em Belo Horizonte, duzentos Juízes de Direito titulares de varas, sendo quarenta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; **cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação**; e dez Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau; (redação do art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3/5/2016)

(Vide art. 107 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

[...]

§ 13º – Funcionará na Comarca de Belo Horizonte o Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Auxiliares, com competência para **substituição e cooperação**, com estrutura determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

(Expressão ‘Corte Superior do Tribunal de Justiça’ substituída pela expressão ‘órgão competente do Tribunal de Justiça’ pelo art. 111 da LC nº 135/2014.)”

2.8. Segundo o art. 63 da LC nº 59/2001, Juiz de Direito Auxiliar é a nomenclatura do cargo exercido por Juiz de Entrância Especial lotado na comarca de BH, não titular de vara, cuja função precípua é de “substituir ou cooperar” com os Juízes titulares de vara: *Compete a Juiz de Direito Auxiliar substituir ou cooperar com os titulares da Comarca de Belo Horizonte.*

2.9. O Juiz de Direito Auxiliar Especial tem igual função, porém nas demais comarcas de entrância especial, conforme Resolução nº 613/2009, do Órgão Especial do TJMG:

“Art. 2º Compete ao Juiz de Direito Auxiliar Especial, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, exercer a substituição plena de Juiz de Direito, titular de vara da respectiva comarca, que se encontre em férias individuais, licenças de qualquer natureza e férias-prêmio, bem como nos casos de unidades judiciárias desprovidas.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito Auxiliar Especial para cooperação sempre que não houver titular afastado ou unidade judiciária desprovida.”

2.10. Considerando os cargos criados pelo art. 51 da Lei Complementar estadual nº 105/2008, o número atual de cargos de Juiz de Direito previsto para a Comarca de Belo Horizonte é de 264, sendo 206 Juízes de Direito titulares e **58 Juízes de Direito Auxiliares**. No interior, há **36 cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de entrância especial**, segundo a última lista publicada pelo TJMG, em 2019.

2.11. Como o TJMG adota, há décadas, o critério da precedência da promoção por antiguidade em relação à remoção externa, em última análise, aos magistrados do referido Estado somente se mostrava possível ser promovidos para as comarcas de entrância especial, especialmente para a comarca de Belo Horizonte, assumindo o cargo de Juiz de Direito Auxiliar, após regular remoção interna entre os cargos da referida comarca.

2.12. Tal fato, fruto de norma específica, ensejou a existência de **58 magistrados em Belo Horizonte** que aguardam, em média, um período de 10 anos para titularizarem, pela via da remoção interna, em cargo de Juiz de Direito titular de Vara na comarca, e só possuem essa expectativa porque sempre concorreram, nos editais cujo critério é a antiguidade, mediante precedência em relação aos juízes de Direito de segunda entrância.

2.13. A legitimidade de tal precedência, reconhecida diante da peculiaridade do cargo de “Juiz de Direito Auxiliar” em Minas, decorreu das interpretações trazidas às previsões da Lei Complementar estadual nº 59/2001 em cotejo com a LOMAN, pelo CNJ e pelo próprio STF, não decorrendo de meros atos normativos como em outros Tribunais estaduais. Esse parecer analisará, em capítulo próprio, as interpretações que foram feitas tanto pelo Supremo Tribunal Federal no tema como pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.14. As remoções são disciplinadas pelos artigos 171, 178 e 179, da LC nº 59/2001 e pela Resolução nº 495/2006 com as alterações da Resolução nº 582/2009:

“Art. 171 – Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no Diário do Judiciário, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.

(*Caput* com redação dada pelo art. 62 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

[...]

§ 5º – A remoção precederá à promoção por merecimento.

§ 6º – A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca poderá ser provida por remoção desde que não esteja concorrendo a ela candidato a promoção que, na data do surgimento da vaga, conte com mais de cinco anos de exercício na entrância imediatamente inferior àquela da comarca pretendida, devendo esse exercício ser considerado tanto na condição de Juiz de Direito Substituto quanto na de Juiz de Direito Titular, ou o somatório das duas condições, na mesma entrância.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 146, de 9/1/2018.)

§ 7º – (Vetado).

§ 8º – (Vetado).

§ 9º – Somente poderá concorrer a promoção ou remoção o Juiz que, na data em que ocorrer a vaga a que se candidatar, cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar para promoção ou remoção.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

§ 10 – O edital a que se refere o *caput* deste artigo será publicado em até trinta dias contados da data da abertura da vaga a ser provida, salvo deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça ou se suspensa a movimentação de juízes em virtude do processo eleitoral, ocasião em que o edital será publicado em até trinta dias contados da cessação da suspensão.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

(Expressão “Corte Superior” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 11 – A publicação dos editais obedecerá à ordem de surgimento das vagas, vedada a publicação de edital referente à vaga posterior antes da publicação do edital referente à vaga anteriormente surgida.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

[...]

Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

Art. 179 – A remoção voluntária será feita a pedido do Juiz, nos seguintes casos:

I – de uma comarca para outra de igual entrância;

II – na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

- c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;
 - d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;
- (Inciso com redação dada pelo art. 32 da LC nº 105/2008.)”

2.15. No TJMG, a movimentação horizontal também está disciplinada na LC nº 59/2001, que prevê a remoção entre comarcas apenas para vaga destinada ao provimento por merecimento. Todavia, admite a remoção no âmbito da própria comarca para vaga destinada ao provimento por antiguidade, nos termos do já citado art. 178.

2.16. Em resumo, a única forma de ser promovido para determinadas comarcas, especialmente Belo Horizonte, tem sido, há décadas, pelo cargo de Juiz de Direito Auxiliar. Todos esses magistrados e magistradas terão a carreira sacrificada em caso de declaração de inconstitucionalidade, *tout court*, do art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, pois perderão o direito de titularização, nada obstante tenham galgado todos os degraus da carreira em comarcas do interior, de primeira e segunda entrância, e ocupem tais cargos (JDA e JDAE) com esta legítima expectativa de titularização, já que a regra do citado art. 178, parágrafo único, vige há mais de 20 anos.

2.17. Ainda que o STF determinasse que se cumpra a regra da titularização para os Juízes de Direito Auxiliares numa janela temporal de alguns anos, como o grupo é extenso em Belo Horizonte – 58 -, poucos seriam alcançados, gerando uma decisão desprovida de eficácia, uma vez que a média de titularização é a de apenas um Juiz de Direito Auxiliar por ano. A segurança jurídica e o excepcional interesse social reclama a titularização de todos, para que não sejam eternizados na “subclasse” de juízes que atuam meramente em cooperação e substituição, pelo fato de terem, como lhes é imposto, atendido à lei em vigor.

3. As posições do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no Exame dos Cargos de Juiz de Direito Auxiliar e Juiz de Direito Auxiliar Especial e na Preservação da Segurança Jurídica em Proteção à Magistratura Mineira

3.1. O Conselho Nacional de Justiça é, por determinação constitucional, um órgão do Poder Judiciário (art. 92, I), competindo-lhe, segundo o § 4º do art. 103.B, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo

Estatuto da Magistratura”. Os incisos I e II do mesmo dispositivo acrescentam: “I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;” (Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

3.2. No PCA nº 0000428-45.2019.2.00.0000⁶, o CNJ, não obstante tenha reafirmado a necessidade de previsão expressa na LOMAN, Lei Complementar de iniciativa do STF, de disposições sobre promoção, remoção e acesso de magistrados a cargos, **concluiu pela necessidade de se legitimar a referida sistemática empregada pelo TJMG.**

3.3. Já no PCA nº 0007842-12.2010.2.00.0000, em que se postulou a revogação do art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 495/06, que dava preferência à remoção interna nas comarcas em detrimento da remoção externa, dos juízes que pertencem à mesma entrância, foi considerada a realidade fática dos inúmeros magistrados que ocupam o cargo de Juiz de Direito Auxiliar em Minas Gerais. Abaixo, a ementa que ilustra a rica discussão:

“PCA nº 0007842-12.2010.2.00.0000. REMOÇÃO ‘INTERNA’ PRECEDENDO À ‘EXTERNA’ À COMARCA - RESOLUÇÃO 495/06 DO TJMG - REVOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES’ QUE ASSUMIRAM ESSA CONDIÇÃO SOB O IMPÉRIO DA RESOLUÇÃO REVOGADA.

1. O art. 80, § 1º, I, da LOMAN estabelece que, para efeito de promoção, a apuração da antiguidade seja feita na entrância.

2. O crescimento na demanda processual em cidades grandes importou na criação da figura do "juiz de direito auxiliar" de entrância especial, como aquele que aceitou ser promovido para essa entrância e nessa condição, na esperança de ser titularizado na comarca.

3. A regra do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/06 do TJMG, ao priorizar a "remoção interna" no âmbito da comarca, antes de realizar a "externa", teve em conta essas

⁶ PCA nº 0000428-45.2019.2.00.0000. Requerente: Nilson Ribeiro Gomes. Requerido: TJMG. Objeto: art. 171, § 6º, da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais (LCE 59/2001 - LODJ) teria violado o art. 81 da LOMAN e afrontado entendimento deste Conselho ao permitir que promoção por merecimento preceda à remoção e possibilitar que “um magistrado com 18 anos de carreira na entrância especial” seja “preterido em relação a um Magistrado com 5 anos na entrância inferior”. Decisão: julgado improcedente.

circunstâncias, em que pese não encontrar respaldo na dicção não distintiva do dispositivo citado da LOMAN.

4. Assim, **a determinação de revogação do preceito regulamentar deve se fazer preservando-se o direito daqueles magistrados que, sob o império da resolução, aceitaram se submeter à condição de "auxiliares" e organizaram suas vidas na expectativa da titularização.** Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente”.

3.4. No referido PCA nº 0007842-12.2010.2.00.0000, o Conselheiro Ministro Ives Gandra elucidou as peculiaridades do **cargo de Juiz de Direito Auxiliar em Minas Gerais:**

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo juiz de Direito EVERTON VILLARON DE SOUZA, no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça determine ao Tribunal do Estado de Minas Gerais que observe o princípio da impessoalidade na análise dos pedidos de remoção no Tribunal, referentes aos Editais publicados em 02/12/2010 (DOC7), afastando a regra prevista na Resolução n.º 495/2006, que estabelece a prioridade dos juízes da Comarca para a qual se pretende a remoção, em detrimento dos juízes das demais Comarcas, ainda que de mesma entrância. Diz o requerente que, em 01/12/2010, foram publicados pelo TJ/MG editais para provimento de diversos cargos pelo "critério de antiguidade/merecimento sem remoção" e "pelo critério de remoção/merecimento/antiguidade" (DOC8). Alega que fez sua inscrição para concorrer a alguns desses cargos oferecidos para remoção. Contudo, seu pedido sequer será votado, pois a Resolução n.º 495/2006 estabelece que a remoção interna (dentro da mesma comarca) precede à remoção externa. Sustenta que tal procedimento cria grande desigualdade entre juízes, privilegiando os juízes da capital, em afronta ao art. 93, da Constituição Federal e à LOMAN. Cita precedente deste Conselho nesse sentido. Pediu liminar para garantir a todos os juízes interessados o direito de serem deferidas as suas inscrições para a remoção para as seguintes varas: 1ª Vara Cível, 19ª Vara Cível, 30ª Vara Cível, 35ª Vara Cível e 1ª Vara de Sucessões e Ausências. Deixei para apreciar o pedido após as informações do TJ/MG (DESP20). A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou informações aduzindo que as remoções dos magistrados no Estado são disciplinadas pelos artigos 171, 178 e 179, da Lei Complementar n.º 59/2001 (Lei de Organização Judiciária do Estado), bem como pela Resolução n.º 495/2006, com as alterações da Resolução n.º 582/2009. Diz que, nos termos do artigo 178 da LC 59/2001, a remoção de uma comarca para outra somente pode ocorrer para vaga a ser provida por merecimento; porém a remoção dentro da mesma comarca pode ser feita para a vaga a ser provida por antiguidade. Sustenta a legalidade do artigo 6º da Resolução n.º 495/2006 e diz

que sua finalidade é permitir ao juiz que já se encontra em determinada comarca a remoção para vara de outra natureza, antes de se efetivar a remoção daquele que é titular de comarca distinta. Entende que a norma privilegia adequadamente os juizes auxiliares da Capital, que exerceram as funções de cooperação e substituição por algum tempo, antes de lograrem a titularização na Comarca. Deferi medida de urgência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dos a suspensão, referentes ao edital publicado em 01/12/2010 concursos de remoção para a Comarca de Belo Horizonte (DOC7), até final julgamento do presente procedimento de controle administrativo (DEC24). A decisão foi ratificada pelo Plenário deste Conselho na 119ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2011. Manifestou-se nos autos o juiz LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDIDA, titular da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, pleiteando a extensão em seu favor da decisão ao final a ser proferida. Diz ter sido promovido para entrância especial em 31.10.2001, tendo permanecido na Comarca de Contagem até 02.02.2004, quando foi removido para Belo Horizonte. Alega que se encontra na 62ª posição na lista de antiguidade publicada de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 495/2006, enquanto que na lista publicada conforme a LC nº 59/01, com redação dada pela LC nº 85/05, ocupa a 27ª posição. Pretende concorrer à remoção para outra vara da capital, de acordo com a antiguidade na entrância, sem aplicação da Resolução nº 495/2006 (REQINIC27). O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou informações complementares, reiterando os argumentos anteriores sobre a legalidade do artigo 6º, § único da Resolução nº 495/2006. Ressalta que em cumprimento à determinação da Justiça Eleitoral, a movimentação de magistrados está paralisada desde julho de 2010, e por isso acumularam-se as vagas existentes na magistratura mineira. A manutenção dessa situação pela concessão da liminar interfere em todos os atos de remoção, uma vez que sustado o primeiro provimento em determinada entrância todos os provimentos subseqüentes restariam suspensos (DOC29)". (...)

Valho-me, inicialmente, de parte da fundamentação do voto do ilustre Relator originário, com a qual convirjo. Não conheço do pedido incidental do juiz LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDIDA, de modificação na ordem de antiguidade na entrância. A apreciação do pedido exigiria o chamamento ao processo de todos os magistrados possivelmente alcançados pelo provimento solicitado. A pretensão inicialmente formulada é de desconstituição da regra do parágrafo único do artigo 6º, da Resolução nº 495/2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que estabelece tratamento desigual entre juizes de igual entrância no tocante à remoção. Transcrevo: Parágrafo único. A remoção dentro da mesma comarca precede àquela entre comarcas diversas.

O TJMG entende que a norma privilegia adequadamente os juizes auxiliares da Capital, que exerceram as funções de cooperação e substituição por algum tempo antes de lograrem a titularização na Comarca.

A norma do artigo 93, VIII-A, da Constituição (EC 45/2004), dispõe que "a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II". Significa dizer que não se aplica à remoção a alínea "d", que trata da recusa do juiz mais antigo.

Segundo dispõe a Resolução nº 32 deste CNJ (artigo 2º), "até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, caput, da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal".

O artigo 3º, § 1º da Resolução 32 dispõe que "até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados".

No âmbito da Justiça do Estado de Minas Gerais a movimentação horizontal está disciplinada na Resolução 495/2006, que atribui precedência à remoção na própria comarca. Além disso, a lei estadual (LC nº 59/2001) prevê a remoção entre comarcas apenas para vaga destinada ao provimento por merecimento. Todavia, admite também a remoção no âmbito da própria comarca para vaga destinada ao provimento por antiguidade (art.178).

Este Conselho já firmou orientação no sentido de ser inválida a resolução de Tribunal que privilegie a remoção de juízes da mesma comarca em detrimento da remoção de juízes de comarcas diversas da mesma entrância. Confira-se o precedente:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO NACIONAL.IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO TJMT. PARCIALMENTE PROCEDENTE.PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DENTRO DA MESMA COMARCA. OFENSA À CF/88. DESCONSTITUIÇÃO. Ofende os preceitos constitucionais a previsão através de resolução que privilegia a remoção de juízes da mesma comarca em detrimento da remoção de juízes de comarcas diversas da mesma entrância. **Manutenção das movimentações até aqui realizadas. Necessidade da garantia de segurança jurídica.** (PP Nº 200810000029457.Rel. Andréa Pachá. Julgado na 80ª Sessão Ordinária. Publicado DJ 25/03/2009)

No precedente transcrito, a Conselheira relatora destacou que "**a disciplina do instituto da remoção - forma de movimentação horizontal na carreira -, prevista no artigo 93 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura, visa, claramente, garantir a isonomia entre os magistrados interessados em participar dos certames.** A partir daqui formulo minha parcial divergência.

O Requerente postula a revogação do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 495\2006 que privilegiaria a remoção interna nas comarcas à remoção externa, de juízes que pertencem à mesma entrância.

O ilustre Relator, calcado no precedente PP 29457\08, da relatoria da Cons. Andrea Pachá (DJ 25/03/09), propõe a procedência do pedido, para desconstituir o referido dispositivo, por atrito com o art. 80, § 1º, I, da LOMAN, que determina a apuração da antiguidade e do merecimento na entrância, preservando as movimentações anteriores fundadas na regra questionada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Concordando com a solução adotada pelo douto relator quanto ao mérito, penso, no entanto, que a modulação proposta não é suficiente para prestigiar o princípio da justiça e equidade. Com efeito, a realidade fática é aquela de que, por 5 anos, desde a adoção da regra inscrita na resolução atacada, anterior ao precedente invocado, muitos magistrados, ao ascenderem à 3ª entrância (ou entrância especial) aceitaram se submeter a serem “juizes de direito auxiliares” da comarca, na esperança de serem titularizados na comarca, quando vacante a sede. Ressalte-se que tanto o juiz “titular” quanto o “auxiliar” da entrância especial podem ascender diretamente ao Tribunal de Justiça, o que mostra que possuem igual colocação na carreira. Ora, mudar a regra, após esses magistrados terem se submetido a essa condição, seria surpreender o jurisdicionado, cometendo patente injustiça, pois aqueles que optaram por se titularizarem imediatamente em comarcas da mesma entrância, passariam à frente dos que, diante das regras existentes, aceitaram as condições menos favoráveis. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente PCA, no sentido de revogar o art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/06 para garantir aos “juizes de direito auxiliares” que ostentem essa condição até a data de 29 de março de 2011, a precedência em remoção na respectiva comarca, em relação aos que, da mesma entrância, provenham de comarca diversa”. (CNJ – PCA 0000428-45.2019.2.00.0000, Rel.: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, Julgamento: 28/06/2019).

3.5. Ou seja, o CNJ, órgão integrante do Poder Judiciário e dotado, pela Constituição Federal, de toda a capacidade institucional para dirimir conflitos dessa natureza, analisou a questão a partir de direitos subjetivos vindicados em caso concreto e, em resposta, reconheceu as singularidades desse cargo em Minas Gerais, reforçando a segurança jurídica aos Juizes de Direito Auxiliares. O TJMG, nas informações que prestou junto ao CNJ, esclareceu que a finalidade do art. 6º da Resolução nº 496/2006 era a de “permitir ao juiz que já se encontra em determinada comarca a remoção para vara de outra natureza, antes de se efetivar a remoção daquele que é titular de comarca distinta”. Esclareceu que tal norma ampara os juizes auxiliares da Capital, que exercem funções de cooperação e substituição por algum tempo, até lograr a titularização na Comarca, tudo por determinação estatal.

3.6. A manutenção, aos Juízes de Direito Auxiliares de Belo Horizonte, da precedência outrora conferida com relação à remoção externa na mesma entrância (de outra Comarca para Belo Horizonte), realizada pelo CNJ no PCA nº 0007842-12.2010.2.00.0000, foi mantida pelo STF, no julgamento do MS nº 30.798/MG (Dje 31/07/2015), de relatoria do ministro Dias Toffoli e apreciada pela Segunda Turma. Eis trechos do julgamento unânime:

“As deliberações jurídicas, sejam as proferidas pelo Judiciário, sejam as prolatadas no âmbito do controle interno do Poder, trazem ínsita a possibilidade de aplicação dos mais diversos princípios e regras do ordenamento jurídico, inclusive aqueles que indicam sopesamento dos interesses envolvidos, como se dá com a segurança e a razoabilidade jurídicas. Portanto, a adoção, no bojo de um julgamento, de conclusões embasadas na segurança jurídica, voltadas à implementação da razoabilidade, é poder implícito a todo órgão julgador.

Assim, embora conste do ato apontado coator e da exordial do impetrante a menção à ‘modulação’ dos efeitos da decisão, a expressão não é de utilização tecnicamente adequada ao caso dos autos. A referência à modulação dos efeitos de decisão guarda pertinência com o controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo – como mais recentemente admitiu esta Corte – com o controle difuso; mas sempre, em sede de controle de constitucionalidade, onde, como regra, se tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

A modulação dos efeitos da decisão é, portanto, meio de flexibilizar o efeito temporal do controle de constitucionalidade (a declaração *ex tunc* do quanto decidido) e, por ser medida de exceção, a legislação estabelece parâmetros qualificados para sua aplicação.

Está-se no campo, todavia, do resguardo da Constituição, e por essa razão, é de todo recomendável previsão legal condicionadora da adoção dessa medida, já que permissiva, em alguma medida, à manutenção dos efeitos advindos de norma contrária ao texto maior.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, de outro lado, é permitida a todo órgão julgador, inclusive para a fixação de efeitos temporais às decisões que proferem, desde que, evidentemente, isso não implique afastamento de norma constitucional. (...)

Compulsando os autos e da compreensão dos fundamentos do voto do Conselheiro acima destacados, tem-se que a análise pelo CNJ acerca da ilegalidade de artigo da Resolução editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a necessidade de modular os efeitos da decisão foram tomadas de forma fundamentada e privilegiando-se o princípio constitucional

da segurança jurídica, com o intuito de resguardar os magistrados que já haviam planejado suas carreiras em virtude de referida regra.”⁷

3.7. No aludido AgR MS nº 30.798, de Minas Gerais, o ministro Dias Toffoli, relator, em harmonia com a decisão do CNJ, reiterou a necessidade de preservação das situações já consolidadas e dos interesses dos magistrados que confiaram na aparência de legalidade do ato administrativo editado pela Presidência do TJMG, orientando suas carreiras:

“E, de fato, a situação retratada nestes autos estava a recomendar a tomada de medidas que preservassem situações já consolidadas, especialmente no que concerne a interesses de magistrados que, confiando na aparência de legalidade do ato administrativo em tela, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, orientaram suas carreiras segundo seus ditames. Assim, não parece desarrazoado preservar os interesses daqueles que, vislumbrando uma preferência em futura remoção dentro da mesma Comarca direcionaram suas movimentações dentro da carreira [...]”

3.8. Vale notar que a Resolução nº 106/2010 do CNJ dispõe sobre os critérios objetivos para aferição de merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos Tribunais, sendo também aplicada para critérios de remoção. Em seu art. 4º, enumera os critérios a serem observados para promoção/remoção:

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III - presteza no exercício das funções;
- IV - aperfeiçoamento técnico;
- V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).”

3.9. Acontece que, considerando os critérios constante dos incisos I e II, o Juiz de Direito Auxiliar estaria inteiramente vulnerabilizado na concorrência por merecimento, já que atua

⁷ Ementa: “Agravamento regimental em mandado de segurança. CNJ. Reconhecimento de ilegalidade em resolução de tribunal de justiça. Preservação da regra para remoções futuras para magistrados que tenham assumido a condição prevista na norma. Aplicação da razoabilidade e segurança jurídicas. Agravamento regimental não provido. O CNJ desconstituiu o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 495/2006 do TJMG, para determinar ao Tribunal que procedesse “às remoções de magistrados sem estabelecer distinções entre juizes de comarcas de igual entrância”, mas o fez – e nisso reside a irresignação do impetrante – com preservação do direito dos juizes “auxiliares” que assumiram essa condição sob o império daquela resolução. A permissão ao CNJ de desconstituição ou revisão do ato controlado ou, ainda, de fixação de prazos para a adequação do ato à legalidade (art. 103-B, § 4º, da CF/88), comporta, em sua essência, a possibilidade – porque mais restrita – de preservação temporária do ato controlado, quando isso se fizer necessário à garantia da segurança jurídica. Agravamento regimental não provido”. (STF. AgR MS nº 30.798/MG. Rel. Min Dias Toffoli. DJe 14/12/2015).

em condições de trabalho descontínuas, inclusive com ampla variação de atribuições de matérias, nas diversas matérias que compõem o leque de competências do Judiciário estadual. É comum que um JDA ou JDAE seja designado para atuar em uma vara diferente a cada mês, ou mesmo em várias varas ou unidade jurisdicionais em um único mês, o que impacta sobremaneira na produtividade, porque atuam em substituição.

310. Nesse contexto, fulminando-se pura e simplesmente o art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, os Juízes de Direito Auxiliares não terão outro incentivo que não seja o de se aposentarem neste cargo⁸ – o que, como se sabe, corresponde à mais grave punição possível a um Juiz de Direito -, em que pese tenham se disponibilizado a ocupá-lo na justa perspectiva de titularização, dada a precedência do direito à remoção interna em face da promoção por antiguidade, direito que sempre foi reconhecido pelo TJMG – por décadas - ratificado pelo CNJ e, posteriormente, pelo STF.

3.11. Caso assim não seja, esses JDAs e JDAEs de Minas estarão condenados a permanecer na condição de auxiliares por mais 15 a 20 anos, fato que, para alguns, deve implicar a aposentadoria compulsória neste cargo sem a possibilidade de assunção de vara judicial.

3.12. Por isso, o reconhecimento da boa-fé desses magistrados e magistradas, que se comportaram a partir de orientações vinculantes decorrentes de expressa imposição legal, qual seja, o comando da LC nº 59/2001, é medida que, além de elevar a dignidade ínsita do Estado de Direito com a sua necessária segurança jurídica, também realiza o subsistema protetivo das garantias constitucionais conferidas à magistratura – em nome da independência do Poder Judiciário –, razão pela qual deve, o julgamento da ADI nº 6609, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, pelo STF, enxergar o nível de consolidação da situação dos magistrados que ocupam o cargo de Juiz de Direito Auxiliar (JDA) e Juiz de Direito Auxiliar Especial (JDAE), ambos de entrância especial, de Minas Gerais.

3.13. Esses magistrados, frise-se uma vez mais, se viram absolutamente vinculados à Lei Complementar nº 59/2001, a eles imposta pelo princípio da legalidade (*caput* do art. 37 e inciso II do art. 5º da Constituição), sem que lhes coubesse oferecer qualquer embaraço aos inevitáveis efeitos de tal legislação, tendo, assim, se comportado por expressa determinação

⁸ LOMAN: “Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão.”

estatal, por meio da lei, e, agora, se vendo diante da iminente apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 6609, que pode, a depender da técnica de decisão adotada, colocar sob seus ombros todo o peso dos graves efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade para a qual não concorreram de modo algum, dirigindo-os para o fim de suas carreiras – a aposentadoria -, quando, em verdade, tudo o que fizeram foi cumprir, como não poderia deixar de ser, as regras postas pelo Poder Legislativo.

3.14. A adoção da técnica de decisão constante da aplicação excepcional da modulação dos efeitos ensejaria a preservação da força normativa da Constituição e, ao mesmo tempo, conferindo efeitos à segurança jurídica e reconhecendo o excepcional interesse social na questão, toleraria uma única precedência para a remoção interna para cargos de juiz de direito titular de Vara ou Unidade Judiciária da Comarca, em relação aos candidatos à promoção por antiguidade advindos da 2ª (segunda) entrância⁹, em atenção ao primado da justiça material, valor reputado, pelo Preâmbulo da Constituição, um dos valores supremos da sociedade.

4. A Singularidade da Questão Mineira e Necessidade de Modulação de Efeitos de Eventual Declaração de Inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, à luz da Jurisprudência do STF no tema

4.1. O caso dos JDAs e JDAEs de Minas precisa ser apreciado, pelo STF, à luz das suas singularidades. A “distinção” é ínsita à fixação de precedentes das Supremas Cortes.

4.2. Hans Kelsen, em *Teoria Pura do Direito*, anotou que “um tribunal, especialmente um tribunal de última instância, pode receber competência para criar, através da sua decisão, não só uma norma individual, apenas vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais”.¹⁰ Isso se daria “quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos”.¹¹ O presente parecer cuida, como já adiantado, do exame de um substrato fático-jurídico presente na ADI nº 6609.

4.3. A situação mineira, quanto aos JDAs e JDAEs, não encontra similitude. Não há,

⁹ A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

¹⁰ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 277-278.

¹¹ *Idem*.

assim, precedente absolutamente aderente à espécie, razão pela qual é necessário que a jurisdição constitucional examine o caso sob o signo da originalidade, ou seja, a partir do novel marco que ele apresenta. Nesse sentido, Kelsen advertiu: “como a decisão que constitui o precedente apenas pode ser vinculante para a decisão de casos iguais, a questão de saber se o caso é igual ao precedente é de importância decisiva.”¹² Isso porque, “como nenhum caso é igual ao precedente sob todos os aspectos, a ‘igualdade’ de dois casos que a esse respeito interesse considerar apenas pode residir no fato de eles coincidirem em certos pontos essenciais.”¹³ Para o jurista austríaco:

“Justa seria a decisão de um caso concreto somente quando tomasse em consideração todas as particularidades do mesmo caso. Dado que os casos concretos a decidir pelos tribunais são completamente diferentes uns dos outros, a decisão reta, isto é, a decisão que toma em conta as particularidades do caso, não pode ser encontrada numa norma geral, vinda de fora, mas apenas na realidade do próprio caso concreto.”¹⁴

4.4. Daí ter reverberação a posição do ministro Gilmar Mendes quando, em decisão no STF, afirmou que “a exigência da conformação desse conjunto fático para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é corolário de uma idéia forte de precedente que deve ser construída por esta Corte.”¹⁵ Para Sua Excelência, a adoção de um conceito forte de precedente exige “para cada caso a realização do devido *distinguish* entre as circunstâncias fáticas que, reunidas, darão ensejo, ou não, à incidência do precedente jurisprudencial ao caso concreto sob exame do Tribunal.”¹⁶

4.5. A manutenção da segurança jurídica e o reconhecimento da boa-fé daqueles que, vinculados à lei, nada poderiam fazer que não fosse adotar comportamentos relativos às suas carreiras consoante expressa previsão legal, fruto do exercício do Poder Legislativo – com a LC nº 59/2001 – reclamam que sejam resguardados, em caso de eventual procedência da ADI nº 6609, o direito de precedência na titularização de cargos de entrância especial em face de magistrados de segunda entrância, em editais de promoção por antiguidade. Tais magistrados terão assegurado tal direito uma única vez. Alcançada a titularização de cargo da

¹² *Idem*.

¹³ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 278.

¹⁴ Op. cit. p. 280.

¹⁵ HC nº 8.8917/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/08/2006.

¹⁶ HC nº 8.8917/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/08/2006.

entrância especial, passarão a gozar da mesma situação dos demais juízes (titulares) de entrância especial, realizando-se, assim, o desiderato constitucional da isonomia.

4.6. Para que o STF assim proceda, vale trazer para esse parecer uma breve incursão histórica acerca da modulação de efeitos. Dimana da própria ideia de rigidez constitucional, a concepção de que, como regra, vige entre nós o princípio da nulidade (ou modelo de John Marshall) da lei declarada inconstitucional, segundo o qual quando uma lei assim o é, ela jamais existiu, ou seja, os efeitos por ela gerados são fulminados.

4.7. A outra possibilidade é o princípio da anulabilidade, defendido por Hans Kelsen, para quem, em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são prospectivos. Segundo o art. 140, n° 7, da Constituição austríaca, “continua a aplicar-se a lei em questão às situações de fato consumadas antes da anulação, exceto àquela que deu origem à sentença, se a Corte Constitucional não tiver disposto outra coisa na sua sentença de anulação”. Possibilitou-se que a Corte projetasse os efeitos para momento posterior ao da publicação da sentença, o qual não pode exceder o prazo de 18 meses (art. 140, n° 5), quando “a lei é aplicada a todos os fatos consumados antes do prazo expirar, com exceção, precisamente, do caso que deu origem à sentença” (art. 140, n° 7).¹⁷

4.8. Ainda no cenário estrangeiro, apenas para ilustrar, o art. 282, n° 4, da Constituição portuguesa, diz: *“Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n°s 1 e 219”*.

4.9. A experiência tem mostrado que há hipóteses nas quais o nível de

¹⁷ Em inglês, os trechos da Constituição austríaca: “Art 140. 1. The Constitutional Court pronounces on the unconstitutionality. 5. The judgment by the Constitutional Court which rescinds a law as unconstitutional imposes on the Federal Chancellor or the competent Governor the obligation to publish the rescission without delay. This applies analogously in the case of a pronouncement pursuant to para 4 above. The rescission enters into force upon expiry of the day of publication if the Court does not set a deadline for the rescission. This deadline may not exceed eighteen months. 6. If a law is rescinded as unconstitutional by a judgment of the Constitutional Court, the legal provisions rescinded by the law which the Court has pronounced unconstitutional become effective again unless the judgment pronounces otherwise, on the day of entry into force of the rescission. The publication on the rescission of the law shall also announce whether and which legal provisions again enter into force. 7. If a law has been rescinded on the score of unconstitutionality or if the Constitutional Court has pursuant to para 4 above pronounced a law to be unconstitutional, all courts and administrative authorities are bound by the Court's decision. The law shall however continue to apply to the circumstances effected before the rescission the case in point excepted, unless the Court in its rescissory judgment decides otherwise. If the Court has in its rescissory judgment set a deadline pursuant to para 5 above, the law shall apply to all the circumstances effected, the case in point excepted till the expiry of this deadline”.

comprometimento da segurança jurídica e do interesse social é tamanho, caso haja pura e simplesmente uma declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional, que se faz necessária alguma calibração quanto aos seus graves efeitos. A razão de ser desse tipo de projeção é o cuidado com a estabilidade para a qual o Estado de Direito existe. A doutrina prospectiva converte a regra de Marshall (nulidade) na de Kelsen (anulabilidade). O que era, por regra, *ex tunc*, vira *ex nunc*. Isso, desde que presentes os elementos ensejadores de tal projeção: segurança jurídica ou excepcional interesse social.

4.10. A modulação de efeitos também pode ser encontrada na jurisprudência de Supremas Cortes de outros países. A Corte de Warren - Suprema Corte dos Estados Unidos liderada pelo *Chief Justice* Earl Warren (1953 a 1969) – apreciou o caso *Linkletter v. Walker* 381 U.S. 618, 629, 1965¹⁸ e, nele, depois de estabelecer que a Constituição não exigia, nem proibia, a declaração de inconstitucionalidade com efeito retroativo, estabeleceu que deveriam ser ponderados, em cada caso, os méritos e deméritos de uma ou outra solução, com atenção para a história do ato normativo em questão, seu propósito e efeito, bem como as consequências da retroatividade.

4.11. No plano doméstico, o Preâmbulo da Constituição de 1988 assevera que o Estado Democrático se destina a assegurar o exercício de alguns direitos, dentre eles, a segurança. O *caput* do art. 5º, por sua vez, garante a inviolabilidade do direito à segurança. Somos um “Estado Democrático de Direito” (art. 1º), cuja “ordem jurídica” precisa ser defendida (art. 127)¹⁹ e a “ordem constitucional” preservada.²⁰

4.12. A segurança jurídica é assegurada, antes de tudo, por um Poder Judiciário independente, consoante posto no art. 2º da Constituição.²¹ Tanto que, segundo o inciso II

¹⁸ A Suprema Corte dos Estados Unidos tem ainda no seu histórico de jurisprudência diversos outros casos nos quais se proclamou, a partir de certos marcos temporais, considerando-se determinadas premissas e com apoio na técnica do *‘prospective overruling’*, a inaplicabilidade do novo precedente a situações já consolidadas no passado, cabendo lembrar, dentre vários julgados, os seguintes: *Chevron Oil Co. v. Huson*, 404 U.S. 97, 1971; *Hanover Shoe v. United Shoe Mach. Corp.*, 392 U.S. 481, 1968; *Simpson v. Union Oil Co.*, 377 U.S. 13, 1964; *England v. State Bd. of Medical Examiners*, 375 U.S. 411, 1964; *City of Phoenix v. Kolodziejewski*, 399 U.S. 204, 1970; *Cipriano v. City of Houma*, 395 U.S. 701, 1969; *Allen v. State Bd. of Educ.*, 393 U.S. 544, 1969. Nota-se que a maioria é oriunda da Corte de Warren.

¹⁹ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

²⁰ Art. 5º, XLIV: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”.

²¹ “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

do art. 85, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra “o livre exercício do Poder Judiciário”.

4.13. A Constituição reservou o Capítulo III para esse Poder. O art. 95 materializa a sua independência por meio das garantias franqueadas aos juízes. Elas são as seguintes:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

4.14. A insegurança jurídica como sendo um elemento deletério ao Estado de Direito, notadamente o Estado Constitucional, encontra previsão na Constituição, no art. 103-A, § 1º, que prevê que a súmula vinculante, aprovada pelo STF, terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.²²

4.15. No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, a Constituição redobra a cautela, fazendo-o sempre em benefício da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos em vigor. Tanto que estipulou a chamada cláusula de reserva de plenário, por meio do art. 97, que determina que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

4.16. Outros elementos de estabilização jurídica em caso de potencial declaração de inconstitucionalidade de lei decorrem do art. 103, § 1º, segundo o qual o PGR “deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade” no STF. O § 3º chega a entregar ao AGU o que se chama “curadoria da presunção de constitucionalidade da lei”, ao dispor que

²² Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, “que defenderá o ato ou texto impugnado”.

4.17. São salvaguardas contra o abuso no uso dos instrumentos voltados para a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Nada obstante a Constituição permaneça rígida, não se desconhece que a democracia e o espaço público por ela construída necessitam de leis para ordenar a conduta humana e essas leis nascem cobertas pelo o que se denomina princípio da presunção de constitucionalidade, ou seja, até que sejam derrubadas por um Poder competente num julgamento válido, geram todos os seus naturais efeitos e, ao fazê-lo, consolidam relações, especialmente quando se está tratando de leis que permaneceram no ordenamento jurídico por décadas, como é o caso da Lei Complementar nº 59/2001.

4.18. A modulação de efeitos não está apenas implícita na Constituição. A Lei nº 9.868/99, regulamentadora da ação direta de inconstitucionalidade, a prevê no art. 27, quando dispõe: “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, poderá o STF, “por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

4.19. A essência desse comando foi replicada pelo Código de Processo Civil atual, que, no art. 927, § 3º, aduz que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

4.20. Princípios como o da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia estão contemplados pelo CPC, no exame da questão relativa à modulação, ao dispor, no § 4º do art. 927, que “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

4.21. O Ordenamento Jurídico brasileiro, como se percebe, vem se refinando no sentido de ter cuidado com os efeitos deletérios, para o próprio sistema, de inconstitucionalidades.

4.22. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe, no art. 21, que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”. O parágrafo único diz que “a decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”. Por fim, consta do art. 23 da LINDB: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

4.23. A partir dessa robusta base normativa, o Supremo Tribunal Federal, sendo chamado a exercer as competências previstas no art. 102 da Constituição, notadamente aquelas ínsitas ao controle abstrato de constitucionalidade, tem feito uso dessa técnica de decisão – modulação de efeitos- sempre que o caso reclama a ponderação de bens jurídicos constitucionalmente protegidos que se veem em colisão diante de uma inconstitucionalidade.

4.24. Em nome de relevante interesse social e da segurança jurídica a Corte Constitucional, excepcionalmente, vem conferindo efeitos prospectivos a decisões por ela tomadas que, extirpando do ordenamento jurídico leis que por décadas ficaram em vigor, disciplinaram múltiplas relações, de modo impositivo, sem que as pessoas por elas afetadas nada pudessem fazer a respeito, uma vez que estavam regidas pelo princípio da legalidade.

4.25. A Constituição vincula a todos ao princípio da legalidade, determinando que se cumpra as leis vigentes. Ninguém deve ser punido pelo fato de ter cumprido as leis. Cumprir as leis – como o fizeram os Juízes de Direito Auxiliares (e os Especiais) de Minas Gerais – é um compromisso cívico e republicano inerente ao Estado de Direito, significa a garantia de liberdade segundo a qual os cidadãos e cidadãs são governados pelo resultado formal das deliberações de seus representantes democraticamente eleitos por um processo válido.

4.26. A situação encarna o que John Rawls asseverou doutrinariamente da seguinte forma: “é obvio que o império da lei tem uma conexão estreita com a liberdade”. Isso porque o “sistema legal é uma ordem coercitiva de normas públicas voltadas para pessoas racionais, com o propósito de reger sua conduta e prover a estruturação da cooperação social”. Para Rawls, as leis “constituem os fundamentos sobre os quais as pessoas podem se apoiar umas nas outras e com base nos quais elas podem legitimamente objetar quando suas expectativas são frustradas”.²³ O que John Rawls assevera é que as leis geram expectativas legítimas. Ele arremata assim: “o princípio da legalidade encontra, então, um fundamento firme no acordo de pessoas racionais que querem instituir para si mesmas o grau máximo de liberdade igual. Para terem confiança na posse e no exercício dessas liberdades, os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada normalmente desejarão que se preserve o império da lei.”²⁴

4.27. Supor que os Juízes de Direito Auxiliares (e os Especiais) negariam a vigência da Lei Complementar nº 59/2001, quanto ao art. 178, parágrafo único, seria algo que estimularia o rompimento com o Império da Lei e depositaria nos Juízes a liberdade para decidir quais leis por eles deveriam ser obedecidas, em quais leis os magistrados confiariam e quais leis seriam bastantes a guiar seus comportamentos. Ou pior, esses juízes fariam um juízo de valor acerca da constitucionalidade de cada lei ou ato normativo que impactasse suas carreiras, para, então, lhe dar cumprimento ou não. É algo absolutamente incompatível com a legalidade.

4.28. Pior é imaginar que, ao seguirem a lei para a qual estão vinculados, esses magistrados, absolutamente impedidos de qualquer responsabilização quanto à aprovação do referido dispositivo legal, poderão, agora, serem punidos ou prejudicados, seja com a condenação a jamais assumirem uma Vara, seja por criar um incentivo definitivo para suas aposentadorias.

4.29. Antes de incursionar na modulação de efeitos propriamente dita, vale recordar que o STF assentou que a LC nº 35/79 (LOMAN) foi recepcionada pela Constituição de 1988 e disciplina matérias próprias do Estatuto da Magistratura (ADI nº 2370, relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 9/03/2001). O mesmo se deu na ADI nº 4042, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, onde constou: “5. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos”.

²³ Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 291.

²⁴ *Ibidem*, p. 297.

4.30. Acontece que, sempre que se debruçou sobre essa temática, a Suprema Corte, se vendo obrigada a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais estaduais, procedeu à modulação de efeitos, por enxergar, nessa técnica de decisão, o caminho mais seguro capaz de proteger tanto a rigidez constitucional como conferir segurança jurídica às graves consequências dessas decisões, ponderando, assim, bens aparentemente colidentes.

4.31. O excepcional interesse social também se faz presente. Jurisdicionados deixariam de contar com magistrados que se preparam e dirigiram suas carreiras para titularizarem determinadas varas com especialidade na matéria.

4.32. A Constituição não é indiferente ao interesse social. O inciso XXIV do art. 5º aduz que lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou “por interesse social”, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição. O inciso LX dispõe: *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*

4.33. Ou seja, a partir da Constituição, o interesse social é parâmetro adequado para excepcionar determinadas regras. A regra é a proteção da propriedade privada. O interesse social, todavia, pode excepcioná-la a ponto de autorizar a desapropriação. A regra é a publicidade dos atos processuais. Mas, se o interesse social exigir, é possível restringi-la.

4.34. Esse raciocínio é repetido pelo art. 27 da Lei nº 9.86/99, que invoca o excepcional interesse social como parâmetro válido para, excepcionalmente, à luz das consequências do caso concreto, afastar o princípio da nulidade da lei inconstitucional, projetando, no tempo, a eficácia de uma lei, ainda que já tenha havido contra ela censura pelo STF.

4.35. O Supremo, julgando os embargos de declaração opostos à ADI nº 3601 (Pleno, DJe 15/12/2010), de relatoria do ministro Dias Toffoli, deixou a seguinte ementa:

“(…) 1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99. 2. Continua a dominar no Brasil a doutrina

do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. 3. Necessidade de preservação dos atos praticados pela Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal durante os quatro anos de aplicação da lei declarada inconstitucional. 4. Aplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99. **Presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – primado da segurança pública), capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional.** 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/05 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado.”

4.36. Julgando os embargos de declaração opostos à ADI nº 2682 (DJe 03/10/2019), de relatoria da ministra Rosa Weber, o Pleno do STF registrou:

“(…) **1. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva.** A não tomada desse pronunciamento jurisdicional ao atribuir eficácia retroativa ou plena à decisão implicaria danos irreversíveis a tais valores constitucionais. 2. A confiança justificada e a segurança jurídica dos atos praticados pelos representantes do Estado, em sua defesa jurídica judicial e extrajudicial, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados pelo Procuradores de Estado, exercentes dos cargos de Procurador Chefe de Estado e Subprocurador-Geral do Estado, até a data da publicação do acórdão embargado, dia 19.6.2009. Precedentes judiciais formados pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para fins de **modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.**”

4.37. Essa lógica exegética tem se repetido na experiência do Supremo Tribunal Federal quando dedicado a analisar casos relativos à LOMAN, como é o caso sob análise. Na ADI nº 2494 (DJ 13/10/2006), de relatoria do ministro Eros Grau, constou: “1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinada pelo texto da Lei Complementar n. 35/79,

recebida pela Constituição”. Nesse caso, por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade do dispositivo questionado (art. 82 da LC nº 96/2010), mas conferindo-se “efeitos *ex nunc*” (vencido o ministro Marco Aurélio), ou seja, preservando o passado e impondo alteração da realidade apenas para o futuro, em respeito à segurança jurídica e ao interesse social.

4.38. Recentemente, na ADI nº 4758 (DJe 06/03/2020), de relatoria da ministra Cármen Lúcia, se discutiu o art. 82 da Lei Complementar nº 96/2010, da Paraíba, que cuidava de remoção e promoção de magistrados e, ao fazê-lo, teria afrontado o art. 93 da Constituição. Entendeu-se que, “ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção”.

4.39. Todavia, cristalizando a posição quanto à técnica de decisão a ser utilizada nesse tipo de controvérsia, identificou-se a “necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis”, razão pela qual se conferiu efeitos *ex nunc* à inconstitucionalidade.²⁵

4.40. Julgando a ADI-AgR nº 4788 (DJe 08/08/2017), de relatoria do ministro Edson Fachin, o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei do Pará nº 7.621/2012, entendendo que a lei padecia de inconstitucionalidade formal por disciplinar matéria relativa à LOMAN, desbordando dos limites fixados no art. 81. Houve modulação:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARÁ N. 7.621/2012. PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Satisfeitos os requisitos para a modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo, tem o Supremo Tribunal Federal o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Precedentes.

²⁵ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 82 da Lei Complementar nº 96/2010, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à modulação.

2. In casu, a norma julgada inconstitucional dispunha, sem que se observassem os requisitos formais estabelecidos pela Constituição Federal, que reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a disciplina acerca da promoção e remoção de magistrados.
3. Hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade com eficácia retroativa apresenta inegável risco à segurança jurídica, em vista do tempo em que vigeu a norma e das inúmeras decisões proferidas pelos magistrados que foram promovidos ou removidos sob seu auspício.
4. Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado do Pará n. 7.621/2012 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado.”²⁶

4.41. Trata-se, como se observa, de prática persistente no Tribunal, razão pela qual traz-se a partir desse ponto do parecer a vasta jurisprudência da Suprema Corte apreciando temas correlatos e, em todos eles, quando há declaração de inconstitucionalidade, tal declaração não vem desacompanhada da necessária exortação à segurança jurídica e ao excepcional interesse social, os quais, na jurisdição constitucional, se dá por meio da adoção excepcional da anulabilidade da lei inconstitucional, ou seja, pela adoção da modulação dos efeitos, convertendo-o em *ex nunc*, prospectivamente. São exemplos:

I) **ADI nº 3539** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 18/11/2019): “(...) II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, **com efeitos ex nunc**”.²⁷

II) **ADI nº 1186** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 06/07/2020): “(...) 3. O parágrafo único do art. 15 da Lei n. 11.181/1993, pelo qual previsto o remanejamento seletivo, para o Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de servidores que até 18.1.1993 estivessem prestando serviços para essa instituição, configura afronta à norma constitucional da exigência de concurso público para os cargos públicos (inc. II do art. 37 da Constituição da República). (...) 5. **Efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade.**”²⁸

²⁶ Por maioria, conheceu-se dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado do Pará nº 7.621/2012 tem eficácia a partir da data de publicação do acórdão embargado. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

²⁷ Por maioria, declarou-se, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.300/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, vencido o ministro Marco Aurélio, quanto à modulação dos efeitos da decisão.

²⁸ Por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.181/1993 de Minas Gerais, com efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação.

III) **ADI nº 3498** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 01/06/2020): “1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei sobre organização, funcionamento e provimento de serventias extrajudiciais no Distrito Federal por se cuidar de matéria afeta à organização judiciária, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.595/2005 do Distrito Federal **com eficácia ex nunc para que a decisão produza efeitos a partir de vinte e quatro meses da data de publicação da ata de julgamento**”.²⁹

IV) **ADI nº 4758** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 06/03/2020): (...) 3. Ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção. 4. Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente **com efeitos ex nunc**.”³⁰

V) **ADI nº 1240** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28/06/2019): “(...) 1. Quanto ao § 1º do art. 18 da Lei n. 8.691/1993: a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc**.”³¹

VI) **ADI nº 6518** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 15/04/2021): “(...) 3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles não abarcados pelo legislador constituinte federal. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, **com efeito ex nunc**, a inconstitucionalidade da expressão ‘e os Defensores Públicos’ contida no art. 95, I, “a”, da Constituição do Estado do Acre.”³²

²⁹ Por unanimidade, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.595/2005. Por maioria de 10 (dez) votos, foram modulados os efeitos da decisão para conferir-lhe eficácia *ex nunc* e, dentre os ministros que votaram pela modulação, prevaleceu, por 7 (sete) votos, a decisão no sentido de se conferir eficácia *ex nunc* à decisão para que produza efeitos a partir de vinte e quatro meses contados da data de publicação da ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora. Ficaram vencidos, neste ponto, os ministros Edson Fachin

³⁰ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 82 da Lei Complementar nº 96/2010, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos.

³¹ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 18, § 1º, da Lei 8.691/93.

³² Por maioria, declarou-se, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão “e os Defensores Públicos” contida no art. 95, I, a, da Constituição do Acre, vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio.

VII) **ADI nº 4769** (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/10/2019): 1. Afronta o art. 37, X, c/c o art. 61, §1º, II, a, parte final, ambos da Constituição Federal, dispositivo legal que, embora encartado em iniciativa de lei destinada a fixar o valor dos subsídios pagos a determinadas categorias de servidores estaduais, institui, também, parâmetros a serem observados para fins de elevação dos valores fixados, retirando, assim, do chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo específico voltado a implementar o aumento de subsídios pagos a servidores ocupantes de ‘cargos [] na administração direta e autárquica. (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, **com efeitos *ex nunc***.”³³

VIII) **ADI nº 2907** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 29/08/2008): “(...) II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da Constituição Federal. IV. Ação julgada procedente, **com efeitos *ex nunc***”.³⁴

IX) **ADI nº 3543 ED** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 16/04/2021): “(...) 3. Acolhimento dos embargos para modular os efeitos da decisão **para a eles conferir efeitos ‘*ex nunc*’** a partir da publicação do acórdão pelo qual julgadas inconstitucionais as normas impugnadas.”³⁵

X) **ADI nº 3456** (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 06/09/2019): “1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei nº 70/1989, e do inteiro teor da Lei nº 100/1990, ambas do Distrito Federal, que permitem a transposição de empregados da PROFLORA S/A para a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sem a realização de concurso. (...) 3. **As leis em exame vigoram por quase 30 (trinta) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos funcionários admitidos com fundamento nas normas impugnadas.** 4. Modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, de modo a que produza efeitos somente a partir da

³³ Por unanimidade, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 8º e parágrafos da Lei nº 8.438/07 do Estado da Paraíba. Por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99), para dar efeitos *ex nunc* à decisão, nos termos do voto do Relator, vencido o ministro Marco Aurélio.

³⁴ Por maioria, julgou procedente a ação, vencidos os ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Cármen Lúcia e Eros Grau, com eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, vencido o ministro Marco Aurélio.

³⁵ Por maioria, conheceu-se dos embargos de declaração e modulou-se a decisão para conferir-lhe efeitos prospectivos “*ex nunc*” a partir da publicação do acórdão no qual julgadas inconstitucionais as normas impugnadas, nos termos do voto da Relatora, vencido o ministro Marco Aurélio.

data da publicação da ata de julgamento. 5. ADI procedente, **com efeito *ex nunc***.³⁶

XI) **ADI nº 4733 ED** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 15/04/2020): “(...) 2. A Lei 2.011/1999 do Estado de Mato Grosso do Sul não dispõe apenas sobre sistema de conta única de depósitos à disposição da Justiça, mas também cria cargos no quadro do Poder Judiciário. (...) 3. **Necessidade da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.**”³⁷

XII) **ADI nº 6102** (Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 10/02/2021): (...) O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. **Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.** 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, **com efeitos *ex nunc***.³⁸

XIII) **ADI nº 5455** (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 04/12/2019): “(...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 42/2015 do Estado de Alagoas, **com eficácia *ex nunc***, a partir da data do presente julgamento”.³⁹

XIV) **ADI nº 4114** (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 12/02/2020): “(...) 5. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração da Lei estadual 5.886/2006, do Estado de Sergipe, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas vigeram por mais de uma década, possibilitando ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos de depósitos em finalidades sociais que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei

³⁶ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 70/89 e do inteiro teor da Lei nº 100/90, ambas do DF, com efeito *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, quanto à modulação.

³⁷ Por maioria, acolheu-se os embargos de declaração para 1) modificar o acórdão e julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 2.011/99 de Mato Grosso do Sul; e 2) determinar que a declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos tenha eficácia apenas a partir da data do julgamento da ADI (5/12/2019), nos termos do voto do Relator, vencido o ministro Marco Aurélio.

³⁸ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237/2018, de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento, vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

³⁹ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42/2015 de Alagoas, com eficácia *ex nunc*, a partir da data do presente julgamento, vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli (Presidente) e Marco Aurélio, que divergiam apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão.

5.886/2006 de Sergipe, **com eficácia ex nunc**, a partir da data do presente julgamento”.⁴⁰

XV) **ADI nº 3536 ED** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 06/03/2020): “(...) 4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação da lei estadual atacada (2002) e os incontáveis atos relacionados à consultoria e representação judicial de entidades da administração indireta, surge o interesse em resguardar a validade dos mesmos, a fim de afastar a possibilidade de desfazimento de atos e negócios jurídicos aperfeiçoados com a intervenção da Procuradoria do Estado, instabilizando situações jurídicas já consolidadas. 5. **Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia ex nunc**, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios”.⁴¹

XVI) **ADI nº 2663** (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 29/05/2017): “(...) O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 11.743/2002 do Rio Grande do Sul, **conferindo à decisão efeitos ex nunc**, a partir da publicação da ata deste julgamento”.⁴²

XVII) **ADI nº 4143** (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 06/09/2019): “(...) 3. O art. 52, §1º da Lei Estadual nº 2.065/1999 e o art. 302, parágrafo único, da Lei nº 1.102/1990 autorizam a concessão de todos os direitos e deveres dos servidores estatutários aos membros dos quadros suplementar e especial, não necessariamente aprovados em concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição e art. 19, §1º, do ADCT. Precedentes. 4. **As leis em exame vigoram por mais de 20 (vinte) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores regulados pelas normas impugnadas.** 5. Modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, de modo a que produza efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento. 6. Ação direta julgada procedente, **com efeito ex nunc**.”⁴³

⁴⁰ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.886/2006 de Sergipe, com eficácia ex nunc, a partir da data do julgamento, vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que divergiam apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão.

⁴¹ Por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para declarar a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do julgamento, da expressão “sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais”, constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, caput e parágrafo único, 16, caput e inciso II, e 17, todos da Lei Complementar nº 226/2002 de Santa Catarina, vencido o ministro Marco Aurélio.

⁴² Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido.

⁴³ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 5º, §4º, e 52, §1º, ambos da Lei Estadual nº 2.065/1999, e do art. 302, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/1990, de Mato Grosso do Sul, com efeito ex nunc, vencido o ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator quanto à modulação.

XVIII) **ADI nº 5107 ED-terceiros** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 23/11/2018): “(...) 4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do Estado. 5. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, **para atribuição de eficácia ex nunc**, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios”.

XIX) **ADI nº 3111 ED** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 10/07/2020): “(...) 5. **A fim de proteger a segurança jurídica, em face de lei tida como constitucional por mais de dezessete anos, e ao relevante interesse social no auxílio prestado pelas instituições beneficiadas aos seus filiados, modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia ex nunc**, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios”.⁴⁴

XX) **ADI nº 3580** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 03/08/2015): “(...) 2. Art. 17, I e II, da Lei 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 3. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarias e de Registro. Apresentação dos seguintes títulos: a) tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro (art. 17, I); b) apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais (art. 17, II). (...) 6. **Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Efeito ex nunc**, a partir de 8.2.2006, data da concessão da cautelar.”

XXI) **ADI nº 3792** (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 01/08/2017): “(...) Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. **Modulação. Efeitos ex nunc**.”⁴⁵

⁴⁴ “(...) i) declarar a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do presente julgamento, do art. 1º da Lei estadual n. 3.761/2002, naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 122/1969;(...)”.

⁴⁵ Por unanimidade, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/2006, do Rio Grande do Norte, modulando-se os efeitos da decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, no sentido de dar-lhe eficácia *ex nunc*, a partir da data da publicação da ata do julgamento, dando como válidos tudo quanto já praticado, vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra a modulação.

XXII) **ADI nº 5456** (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 12/05/2020): “(...) 5. **A segurança jurídica impe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais objurgadas**, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas possibilitaram ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos em finalidades não previstas na legislação federal, que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa”.⁴⁶

XXIII) **ADI nº 6321** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 08/02/2021): “(...) INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/91. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**”.⁴⁷

XXIV) **ADI nº 3791** (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 27/08/2010): “(...) 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc)**”.

XXV) **ADI nº 5484** (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 12/05/2020): “(...) 7. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, ao vedar a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para o provimento das vagas de professor de educação física, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. (...) 8. **A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 7.675/2014, a fim de que a sanatória de**

⁴⁶ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 12.069/2004, em sua redação original, do art. 5º da Lei nº 12.585/2006, e da Lei nº 14.738/2015, do Rio Grande do Sul, com eficácia *ex nunc* a partir da data do julgamento, vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio apenas quanto à modulação.

⁴⁷ Por maioria: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/91 do Pará e b) conferir eficácia *ex nunc* à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque a anulação dos concursos públicos realizados tem potencial de causar prejuízo aos alunos da educação básica estadual, em razão da possível insuficiência de professores para ministrar a disciplina de educação física, de modo que a aplicação fria da regra da nulidade retroativa implicaria desamparo ao direito constitucional à educação”.⁴⁸

4.42. Para a ADI nº 6609, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto o art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, a adoção da técnica de decisão constante da aplicação excepcional da modulação dos efeitos ensejaria a preservação da força normativa da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, conferindo efeitos à segurança jurídica e ao excepcional interesse social, toleraria, aplicando a doutrina prospectiva, uma única precedência para a remoção interna para cargos de juiz de direito titular de Vara ou Unidade Judiciária da Comarca, em relação aos candidatos à promoção por antiguidade advindos da 2ª (segunda) entrância⁴⁹, medida essa que, apesar de excepcional, tem, diante de elementos fáticos-jurídicos como os presentes nessa análise, sido adotada pelo Supremo, na linha das decisões colegiadas, do Pleno, acima identificadas.

5. Resposta ao Quesito

Quesito: Estariam preenchidos os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais para que o STF, em caso de declaração de inconstitucionalidade, na ADI nº 6609, do art. 178, parágrafo único da Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, adotasse a modulação de efeitos?

Resposta: Sim. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 estabelece o binômio “segurança jurídica” e “excepcional interesse social” como parâmetros exegéticos entregues ao Supremo Tribunal Federal para que, diante de situações concretas submetidas à jurisdição constitucional, decida que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade – no caso, eventualmente, do art. 178, parágrafo único da LC nº 59/2001, de Minas Gerais – só tenha eficácia num dado momento que venha a ser fixado. Esses parâmetros estão presentes no caso objeto do presente parecer.

⁴⁸ Por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.675/2014 de Alagoas, com eficácia ex nunc a partir da data do julgamento, vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio, apenas quanto à modulação.

⁴⁹ Os ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental.

Na hipótese, a modulação, implementada prospectivamente, toleraria uma única precedência para a remoção interna de Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Auxiliares Especiais para cargos de juiz de direito titular de Vara ou Unidade Judiciária da Comarca, em relação aos candidatos à promoção por antiguidade advindos da 2ª (segunda) entrância, no Estado de Minas Gerais.

6. FECHO

É o meu parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Brasília, DF, 06 de maio de 2021.



Saul Tourinho Leal⁵⁰

OAB/DF 22.941

⁵⁰ Sócio de Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Ganhou a bolsa *Vice-Chancellor Fellowship* pela Universidade de Pretória para pós-doutorado. Na África do Sul, foi assessor estrangeiro na Corte Constitucional, tendo presidido o Comitê para Relações sul-africanas do Conselho Federal da OAB, que lhe outorgou o Troféu de Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Assessorou também a vice-presidência da Suprema Corte de Israel. É professor de Direito Constitucional no IDP.